

A ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Esp. Luís Gustavo de Faria Alves¹

Prof. Me. Alder Thiago Bastos²

RESUMO: Este trabalho busca traçar um paralelo entre a licitação no sistema de registro de preços, especificamente quanto a adesão a ata de registro de preços (carona) e os princípios constitucionais atinentes às compras públicas, para ao final concluir que tal adesão é inconstitucional na medida em que pode excluir a participação de alguns possíveis licitantes devido a sua característica já defasada e falta de obediências aos princípios legais atinentes.

Palavras-chave: Licitações, Convite, Inconstitucionalidade, Adesão, Registro de Preços

ABSTRACT: This paper seeks to draw a parallel between bidding in the price registration system, specifically regarding adherence to the price registration minutes (hitchhiking) and the constitutional principles related to public procurement, to conclude that such adherence is unconstitutional in that which may exclude the participation of some potential bidders due to their outdated feature and lack of compliance with the relevant legal principles.

Keyword: Invitation, Bidding, Unconstitutionality, Adhesion, Price Registration

INTRODUÇÃO

Em tempos de manifestações por um país melhor em que a população busca demonstrar aos seus governantes, dentre outras situações, que não toleram mais qualquer tipo de mau uso do dinheiro público é muito importante a discussão sobre as licitações e formas de contratações do Poder Público e sua efetiva transparência.

Isto porque, os órgãos públicos, em todas as esferas, são obrigados a realizar compras através de procedimentos licitatórios, com modalidades a ser definida pelo objeto e/ou valor da compra pretendida pelo ato licitatório, nos termos do artigo 2º da Lei 8.666/1993, permitindo-se a ressalva, quando a dispensa é autorizada nos termos do art. 24 e 25 da mencionada lei.

1 Advogado. Procurador Municipal. Pós-graduado em Licitações e Contratos Administrativos pelo Centro Universitário UNISEB, Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Formiga/MG – UNIFOR-MG, Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cruzeiro do Sul.

2 Advogado. Professor Universitário. Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; em Direito Processual Civil e em Direito Público pela IBMEC. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. Presidente da Comissão de Direito Processual do Trabalho e Vice-presidente da Comissão dos Acadêmicos de Direito da OAB/SP – Subseção Jabaquara. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9098270220061329>

A inexigibilidade de licitação se justifica nos casos de impossibilidade de realização de um processo de competição para celebração do contrato, já no caso da dispensa, embora haja viabilidade de licitação, a Lei dispensa sua realização, como nos casos de alienação de bens (artigo 17 da Lei 8.666/1993) e nos casos listados de forma taxativa no artigo 24 da Lei de Licitações.

No entanto, é uma prática recorrente na atualidade o denominado sistema de registro de preço, segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 19); perfaz em um processo adotado pelos Entes Públicos com o intuito de fixar preços para futura contratação, como também alertado por André Nunes e Lucimar de Oliveira Dantas (2012, p.2) e arrematam que:

Em relação as contratações convencionais, a principal diferença do Sistema de Registro de Preços reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período (2012, p.2).

Contudo, não há previsão legal, seja no arquétipo constitucional que trata das obrigações dos entes públicos, seja pela própria lei de licitações ou outras aplicadas à espécie que levem à aplicação do sistema de registro de preço. Lembre-se que a Medida Provisória 2.026/2000 e a Lei nº 10.520/2002, por sua vez, instituíram a modalidade pregão, inicialmente à União, posteriormente aos demais entes federados, mas permaneceram silentes quanto ao registro de preço praticado por entes públicos.

É de salientar que, diferentemente do que ocorre nos direitos fundamentais e liberdades individuais, em que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, Inciso II, CF), a Administração Pública (direta ou indireta) deve se atentar à legalidade estrita, especificado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em que o ente público somente pode seguir o que está positivado em lei.

Ademais, não bastasse, o mencionado artigo 37, caput, também traz em seu bojo outros quatro princípios que alicerçam a administração pública nas tomadas de decisões em prol dos administrados, mais que isso, a própria transparência necessária quando se trata do uso do dinheiro público, refletindo-se na promulgação da lei de licitações (8.666/1993), da lei de leniência (12.846/2013), e a lei de improbidade administrativa (8.429/1992).

Por isso, a relevância do presente estudo, posto que a hipótese ventilada é de que a adesão afronta a obrigatoriedade de licitação para as compras públicas na medida em que

afasta o aderente da realização de processo licitatório, justificando a afirmação de ilegalidade e inconstitucionalidade quanto à aplicabilidade da ata de registro de preços.

Para tanto, pretende-se, pelo método dedutivo, alcançar a validação da hipótese amparado em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais.

1. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO AMBITO CONSTITUCIONAL.

Inicialmente, antes de adentrar aos aspectos licitatórios propriamente dito e à análise do sistema de registro de preço e vinculação à ata de registro, necessário relembrar os aspectos principiológicos da Administração Pública, epigrafado no artigo 37, caput, da Constituição Federal que, expressamente, revela o dever de a administração atentar-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Nas palavras de Diógenes Gasparini (2005, p. 121):

Os princípios cumprem, (...), duas importantes funções: determinam a adequada interpretação das regras e permitem a colmatação de suas lacunas. Di Pietro, utilizando-se da conceituação de José Cretella Júnior, afirma que, “Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido são os alicerces da ciência” (sic.).

Trata-se de um alicerce a ser triado pela administração pública, porquanto deve seguir a própria transparência, esta não apenas em relação aos gastos, mas também quanto à necessidade de determinado produto ou serviços, princípios esses que são basilares no direito administrativo brasileiro.

Justamente por isto que o princípio da legalidade, especificado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, também denominado de legalidade estrita, difere do subscrito no artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal, mormente que Ente Público deve se atentar ao que é previsto em lei e, nas palavras de Pedro Miguel Alves Ribeiro Correa e João Bilhim (2015, p. 110):

A maioria dos autores brasileiros, adotando a segunda visão de Eisenmann, entende que a legalidade aplicada à Administração atual exige que o administrador somente possa realizar o que a lei autoriza ou determina, não possuindo liberdade para criar novas regras. Ou seja, a legalidade administrativa é encarada como norteadora das condutas dos agentes da Administração, devendo toda e qualquer atividade administrativa ser autorizada por lei, caso contrário seria ilícita (Carvalho Filho, 2012).

No entanto, essa regra tem suas variações porque também é aplicável os princípios da discricionariedade e da vinculação do ato administrativo, especialmente em se tratando de contratos que versem sobre licitação de bens ou serviços de interesse público, valendo-se dizer que nem sempre o que está em lei deva ser seguido cegamente, podendo haver variações interpretativas justificada pelo bem-comum.

Exemplos dessas variações no âmbito da licitação de contratos públicos pode ser descrita pelo princípio da economicidade, em que o menor preço, não necessariamente será o contratado, quando justificada a diferença de qualidade e durabilidade do produto que se objetiva a contratar.

Contudo, essa variação interpretativa ou a efetiva busca do bem-comum não pode afetar o princípio da Impessoalidade, em que veta ao agente utilizar da administração pública para promover a si mesmo ou pessoas a ele ligada, bem como todos os atos devem ser destinados à concretização do bem-comum (PAULO, ALEXANDRINO, 2017, p.357).

Evidentemente que a premissa maior da atuação do agente público e da própria administração é a busca da moralidade, que, nas palavras de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, trata-se de “moralidade jurídica” (2017, p.359), esclarecendo, por oportuno, que:

A moral jurídica exigida do agente público em sua conduta (moral administrativa) deve ter o seu conteúdo elaborado a partir dos valores que podem ser extraídos do conjunto de normas de direito concernentes à atuação da administração pública e à conduta dos agentes públicos, incluídos princípios expressos e implícitos, regras legais e infralegais, normas de disciplina interna da administração e até mesmo práticas lícitas reiteradamente observadas no âmbito de seus órgãos e entidades (praxe administrativa).

Evidentemente que a moralidade administrativa difere dos valores pessoais que todos os seres humanos detêm, variando conforme sua criação, região de nascimento e/ou criação, entre outros fatores, sendo certo que a moralidade individual guarda proximidade com a própria legislação territorial, em que pese não se tratar de regra absoluta (POLTRONIERI, 2015, p. 36).

E, justamente, por isso, é certo que todos os atos administrativos, em regra, devem ser públicos, alinhavando-se ao princípio da publicidade elencada no caput do art. 37 da Constituição Federal, elevando-se a importância da transparência dos agentes públicos e da própria administração em relação aos seus administrados. Nas palavras de Marçal Justem Filho: “A administração é serva da realização dos interesses coletivos e da promoção dos

direitos fundamentais. Justamente por isso, a Administração Pública tem o dever de atuar de modo transparente” (2012, p.77).

Esse princípio está cada vez mais presente no dia a dia dos brasileiros com a informatização dos entes públicos e a possibilidade de consulta do próprio administrado, com a velocidade da própria internet, de atos administrativos e movimentação da própria máquina pública.

Arrematando os princípios constitucionais epigrafados no do art. 37, caput, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, encontra-se o princípio da eficiência que, em linhas gerais, traduz na própria busca do resultado positivo em prol do bem-comum (PAULO, ALEXANDRINO, 2017, p. 362), revelando-se, pois, a intolerância quanto aos gastos desnecessários e a ineficácia da máquina estatal e/ou dos agentes públicos.

Percebe-se que o arquétipo constitucional é sólido em princípios que revelam o direcionamento da administração pública, dos seus agentes e, também dos administrados, buscando trazer, em um alicerce geral, uma uníssona atuação dos entes federados, bem como uma lisura na atuação, especialmente quando se refere aos gastos públicos.

2. DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES

Espelhado no arquétipo constitucional, a Lei nº 8.666/1993 também realça a importância dos princípios referenciais nos modelos licitatórios abordado pela legislação promulgada desde 1993, buscando, tanto na concorrência quanto na efetivação do contrato administrativo a convalidação da probidade administrativa e da transparência dos atos praticados pelos entes públicos e seus gestores, em especial quando revela a preocupação com a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É o que se extrai do posicionamento adotado pelo art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, ao preconizar que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos princípios relacionados no dispositivo legal em voga, verifica-se que alguns coincidem com aqueles trazidos pela Constituição Federal, estudado no tópico anterior, tais como a publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros que, por opção metodológica, não foram abordados neste trabalho.

Contudo, outros inúmeros, apesar de enunciado na Constituição, ele não consta expresso no seu artigo 37, caput, mas fazem parte do próprio arquétipo principiológico trazido por ela, sendo certo que os princípios em voga foram reforçados pela Lei de Licitações ante o seu objetivo de transparência do erário público.

Nessa toada, o princípio da violação ao instrumento convocatório vem ao encontro da transparência enaltecido pela legislação, por quanto impõe ao agente público e aos interessados no certame licitatório cumprirem fielmente o que foi previsto no edital convocatório, impossibilitando o arrependimento dos licitantes ou de alteração do certame licitatório pelo órgão público no meio do caminho se altere as regras previamente estabelecidas. (PAGNUSSAT et al, 2020, p. 1798).

Encontra-se subscrito pelos artigos 3º, 41 e 55, Inciso XI, da Lei 8.666/1993 e tem por finalidade não só o descumprimento das condições editalícias, onde são contempladas as necessidades do órgão licitante, como também o descumprimento dos princípios atinentes à Administração Pública e às licitações.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2.011, p.318):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumpri as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Assim, aliado a publicidade do ato licitatório, torna-se uma ferramenta eficaz para que não haja mudança de posicionamento em prol de uma das partes ou que isto, de alguma forma, traga o enriquecimento e o empobrecimento sem causa dos envolvidos no processo licitatório, enaltecedo a transparência pugnada pelas manifestações corriqueiras da população brasileira.

A Lei determina que os entes públicos nas esferas federais estaduais e municipais são obrigados a contratar com outras empresas para aquisição de materiais e prestação de serviços através de licitação, esta obrigatoriedade está esculpida na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI e no art. 2º da Lei de Licitações.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, pág. 369) lembra que:

Estão obrigados a licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.º parágrafo único).

Torna-se evidente que a obrigatoriedade da licitação, como regra, busca limitar problemáticas como vivenciadas nos últimos tempos, em especial com as operações da Polícia Federal deflagradas em diversas etapas, denominada como “Lava-jato”, resultando em diversos indiciamentos e várias prisões nos principais Estados brasileiros em razão do uso indevido do dinheiro público.

Importante ressaltar que, conforme já explicitado no introdutório, a regra de licitar encontra exceções necessárias para aspectos emergenciais que o gestor público, dentro das justificativas trazidas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/1993, possa contornar situações imprevistas e anormais.

A divulgação da licitação é um desfecho do próprio princípio da publicidade anteriormente estudado, porque contempla a concorrência entre os interessados, possibilitando, inclusive, o controle da sociedade das empresas interessadas no certame público.

Lembre-se, por oportuno, que licitação é uma espécie de leilão ao inverso, em que o vencedor é aquele que apresenta o menor preço para o produto e/ou serviço licitado, comportando, no entanto, a ressalva do princípio da economicidade, em que, essa regra é mitigada quando justificada a qualidade inferior do produto e/ou serviço licitado. (KOURY, 2013, p. 462).

Marçal Justen Filho (2.012, p.281) lembra da importância da divulgação das licitações ao afirmar que: “O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo”, demonstrando-se a preocupação do legislador em definir o modo e os prazos em que serão divulgados os avisos contendo as informações referentes às licitações dos entes públicos.

Não obstante toda a publicidade que é destinada a todas as modalidades, com publicações em diários oficiais, com prazos dilatados entre a data da publicação e da realização do certame, visando inclusive a possibilidade de que qualquer irregularidade seja impugnada, no caso da adesão, a publicidade fica restrita ao órgão que realizou a licitação.

Existem outros princípios aplicados ao processo licitatório que, por opção metodológica, não será discorrido neste trabalho, mas abarca a preocupação do arquétipo constitucional e infraconstitucional em trazer uma transparência ao ato, com a maior publicidade possível, buscando convalidar a própria transparência enaltecida ao longo deste estudo.

3. INCOSTITUCIONALIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preço é um procedimento que se assemelha em todas as etapas o processo licitatório regido pela Lei nº 8.666/1993, trazendo o chamamento dos interessados, a concorrência pelo produto e/ou serviço, prazos de impugnações e para apresentar documentações, mas, ao final, difere porque, pela Lei de Licitação, o vencedor do certame ficará com o contrato com o ente público, mas no registro de preço, a ata fica arquivada e, eventualmente, se o ente público necessitar daquele determinado produto ou serviço, poderá contratar.

Jacoby Fernandes (2.011, p.30) conceitua o sistema de registro de preços, quando expõe que:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação quando se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

A doutrina é bastante controvertida neste ponto, porque parcela dela entende que o processo é benéfico ao ente público, uma vez que não haveria necessidade de estocagem ou riscos de perecimento do produto, não há obrigatoriedade que imponha a compra da administração pública e sua utilização pode ser aproveitada por diversas unidades da mesma autarquia, conforme narra Norton A. F. Moraes (2015, p. 262).

Essa vertente que vê benefícios ao ente público nesta modalidade de contratação, encontra respaldo em posicionamentos de Doutrinadores como Di Pietro (2017, p.297) que leciona que:

O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da lei 8.666).

A aplicação do SRP nos procedimentos de aquisição de bens pela Administração Pública, permaneceu por muito tempo carente de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Somente em 2001, através do Decreto Federal 3.931/01, foi regulamentado oficialmente o registro de preços, Decreto este que posteriormente foi revogado pelo Decreto Federal 7.892/13, a partir dessa legislação é que a utilização do SRP se tornou mais difundida, estudada e aplicada aos processos de aquisição de bens e serviços por parte dos entes federativos.

O amparo ao mencionado sistema se dá por intermédio do artigo 22, § 9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, que dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Noutro giro, ocorre que o Decreto Federal supracitado não possui respaldo em Lei e afronta alguns dos mais importantes princípios constitucionais.

Importante relembrar que, conforme já citado anteriormente, a adesão à ata de registro de preços afasta o aderente da realização do processo licitatório, em desobediência ao que determina a Constituição e a Lei Federal quando à obrigatoriedade de licitar.

Alguns dos maiores doutrinadores Brasileiros já se manifestaram em suas obras sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da adesão à ata de registro de preços, vejamos alguns destes posicionamentos:

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO (citação indireta, Marçal Justen Filho, 2008) a prática da "carona" é inválida porque frustra o princípio da obrigatoriedade da licitação, configurando dispensa de licitação sem previsão legislativa. Não cabe invocar a existência de uma licitação anterior, eis que tal licitação tinha finalidade e limite definidos no edital. ("TCU restringe a utilização de "carona" no sistema de registro de preços", texto disponível na internet: <http://www.justenfilho.com.br/midia/15.pdf>).

De acordo com PAULO SÉRGIO MONTEIRO (citação indireta, Paulo Sérgio Monteiro, 2008), a figura do "carona" produz a elevação dos quantitativos originalmente previstos sem a redução do preço unitário pago pela Administração, revelando-se tal prática danosa aos cofres públicos, atingindo as raias da improbidade administrativa (O Carona no Sistema de Registro de Preços. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, nº 167. Curitiba: Zênite jan. 2008).

A legislação pátria ainda prevê que todo ato público seja amplamente divulgado, sendo imprescindível que a população fiscalize seus administradores através das ferramentas de acesso à informação tão disponíveis nos dias atuais.

Nossa Carta Magna elencou princípios que devem ser seguidos em se tratando de Administração pública, são eles os princípios da Legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que todo Administrador Público, em todas as esferas de poder, deve basear seus atos por tais princípios.

Em se tratando de licitações, além dos princípios supracitados, alguns doutrinadores listam princípios específicos às licitações devido ao seu grau de importância para o bom andamento dos trabalhos de um ente público, como o da vinculação ao instrumento convocatório

Importante destacar ainda a insegurança jurídica causada por tal instituto, na medida em que, no caso de adesão de um órgão estadual a uma ata de registro de preços da Administração Federal, se encontrada alguma irregularidade no contrato, a atribuição de fiscalização seria tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas do Estado, o que poderia acarretar decisões conflitantes.

Os princípios não observados e a desobediência ao que prevê a Lei de Licitações e a Constituição, fazem a adesão à ata de registro de preços (carona) ser ilegal e inconstitucional, devendo ser abolida do ordenamento jurídico visando dar mais transparência e legalidade às licitações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa Carta Magna elencou princípios que devem ser seguidos em se tratando de Administração pública, são eles os princípios da Legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que todo Administrador Público, em todas as esferas de poder, deve basear seus atos por tais princípios.

Em se tratando de licitações, além dos princípios supracitados, alguns doutrinadores listam princípios específicos às licitações devido ao seu grau de importância para o bom andamento dos trabalhos de um ente público, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

A adesão à ata de registro de preços fere pelo menos dois dos principais princípios constitucionais, o da publicidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que além de desprezar a divulgação pelo órgão aderente é fato que o edital original não prevê a contratação do órgão aderente.

Importante destacar ainda a insegurança jurídica causada por tal instituto, na medida em que, no caso de adesão de um órgão estadual a uma ata de registro de preços da Administração Federal, se encontrada alguma irregularidade no contrato, a atribuição de fiscalização seria tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas do Estado, o que poderia acarretar decisões conflitantes.

Necessária é uma revisão da Lei 8.666/93, que já tem mais de 20 (vinte) anos, nesta revisão deveria ser tratado o tema da adesão à ata de registro de preços, adequando-a à legislação vigente ou determinando a proibição do uso do referido instituto.

Diante do exposto, torna-se necessária a declaração da constitucionalidade e ilegalidade da adesão à ata de registro de preços, que por não observar os princípios da publicidade e vinculação ao instrumentos convocatório bem como desobedece a legislação vigente, torna-se uma forma muito viável para os maus administradores colocarem acima da moralidade pública e da transparência nas suas contas, seus interesses pessoais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Llicitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU.* 4. ed.
rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidencia: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; **SILVA**, Edmar Mendes da; **BILHIM**, João. O princípio da legalidade sobre a perspectiva da administração pública: uma análise comparativa da doutrina e jurisprudência portuguesa e brasileira. **Lex Humana**, <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana>, v. 8, n. 1, p. 98-117, ago. 2016. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/1129>>. Acesso em: 14 Fev. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24^a edição, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15^a Edição. Editora Dialética. São Paulo. 2.012.

GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 10^º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

GASPARINI, Diógenes, Princípios e Normas Gerais Licitatórias, Revista de Direito Administrativo, nº. 239, Rio de Janeiro: Editora Renovar, jan./mar. 2005.

KOURY, Suzy Cavalcante. O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA OBRA DE WASHIGNTON PELUSO ALBINO DE SOUZA - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2013vWAp443. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.I.], p. 443-464, nov. 2013. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://web.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vWAp443/314>>. Acesso em: 18 fev. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35^aedição, 2009.

MONTEIRO, Paulo Sério, O Carona no Sistema de Registro de Preços. ILC – Informativo de Licitações e Contratos, nº 167. Curitiba: Zênite jan. 2008

MORAES, Alexandre de. Constituição da República Federativa do Brasil. 38^a edição, Editora Atlas. 2013.

MORAES, Norton A. (2015). DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. *Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo*, 6(2). Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/558>. Acesso em: 18/02/2020

NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008.

NUNES, André; **DANTAS**, Lucimar de Oliveira. Eficiência do sistema de registro de preços: um estudo de caso no superior tribunal de justiça. Publicado em: 13/04/2012. Revista Gestão e TI da UniCEUB, disponibilizado em: <https://www.jus.uniceub.br/gti/article/view/1627/1562>, doi: 10.5102/un.gti.v2i1. 1627. Acesso em 12 fev. 2020.

PAGNUSSAT, Gabriiel Trentini; et al. Princípio da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar. *Revista Braz. J. of Develop.*, Curitiba, v. 6, n. 1, p.1786-1805 jan. 2020. Disponibilizado em: <http://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6076/5413>. Acesso em: 18/02/2020

PAULO, Vicente; **ALEXANDRINO**, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 16. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

POLTRONIERI, Renato. *Conceitos Jurídicos e teria do ordenamento. Introdução ao estudo do direito e da norma jurídica da unicidade conceitual*. 2^a Ed. R. Poltronieri. São Paulo. 2015